



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.808 - SP (2017/0190955-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA E OUTRO(S) - SP329178
AGRAVADO : FRANCISCO PARANHOS VELHO
AGRAVADO : ELZA ANGELO DA COSTA
AGRAVADO : ATAIDE ANTONIETE DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVALDIR ANTONIO MATOS
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSE FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO ZOLEZI SOBRINHO
AGRAVADO : MIGUEL CESAR APARECIDO JERONYMO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : JORGE MIYASHIRO
AGRAVADO : IRINEU CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO : WANDERLEY JOSE DALLAQUA
AGRAVADO : DURVALINO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : OSNI MONTEIRO FERNANDES
AGRAVADO : REINALDO BRANDAO
AGRAVADO : DERNIVAL MAURO INFORZATO
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA PASQUARELLI VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO ALICIO THOMAZINI
AGRAVADO : ANA MARIA THOMAZINI
AGRAVADO : ANTONIO DAS NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO BROMATI FILHO
AGRAVADO : EVERALDO CRIVELARI
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO CIOCCA
AGRAVADO : CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO : ALBERTO LUIS DO CARMO
AGRAVADO : JOAO FRANCO BUENO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ESQUEDA
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA
AGRAVADO : DONISETI JOSE PINEZI
PROCURADOR : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, assim, legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.808 - SP (2017/0190955-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA E OUTRO(S) - SP329178
AGRAVADO : FRANCISCO PARANHOS VELHO
AGRAVADO : ELZA ANGELO DA COSTA
AGRAVADO : ATAIDE ANTONIETE DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVALDIR ANTONIO MATOS
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSE FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO ZOLEZI SOBRINHO
AGRAVADO : MIGUEL CESAR APARECIDO JERONYMO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : JORGE MIYASHIRO
AGRAVADO : IRINEU CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO : WANDERLEY JOSE DALLAQUA
AGRAVADO : DURVALINO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : OSNI MONTEIRO FERNANDES
AGRAVADO : REINALDO BRANDAO
AGRAVADO : DERNIVAL MAURO INFORZATO
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA PASQUARELLI VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO ALICIO THOMAZINI
AGRAVADO : ANA MARIA THOMAZINI
AGRAVADO : ANTONIO DAS NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO BROMATI FILHO
AGRAVADO : EVERALDO CRIVELARI
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO CIOCCA
AGRAVADO : CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO : ALBERTO LUIS DO CARMO
AGRAVADO : JOAO FRANCO BUENO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ESQUEDA
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA
AGRAVADO : DONISETI JOSE PINEZI
PROCURADOR : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 568/STJ, e no entendimento segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, sendo legítima a compensação determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo de origem.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a conclusão adotada pelo d. Relator merece reconsideração, porquanto, nos termos da legislação de regência, os honorários advocatícios devidos nas causas em que vencedora a Fazenda Pública pertencem aos procuradores desta, razão pela qual não se pode admitir que os valores em questão sejam considerados aptos a englobar eventual operação de compensação a ser realizada entre o ente público e o particular" (fls. 173/174e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 178/184e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.808 - SP (2017/0190955-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA E OUTRO(S) - SP329178
AGRAVADO : FRANCISCO PARANHOS VELHO
AGRAVADO : ELZA ANGELO DA COSTA
AGRAVADO : ATAIDE ANTONIETE DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVALDIR ANTONIO MATOS
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSE FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO ZOLEZI SOBRINHO
AGRAVADO : MIGUEL CESAR APARECIDO JERONYMO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : JORGE MIYASHIRO
AGRAVADO : IRINEU CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO : WANDERLEY JOSE DALLAQUA
AGRAVADO : DURVALINO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : OSNI MONTEIRO FERNANDES
AGRAVADO : REINALDO BRANDAO
AGRAVADO : DERNIVAL MAURO INFORZATO
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA PASQUARELLI VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO ALICIO THOMAZINI
AGRAVADO : ANA MARIA THOMAZINI
AGRAVADO : ANTONIO DAS NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO BROMATI FILHO
AGRAVADO : EVERALDO CRIVELARI
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO CIOCCA
AGRAVADO : CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO : ALBERTO LUIS DO CARMO
AGRAVADO : JOAO FRANCO BUENO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ESQUEDA
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA
AGRAVADO : DONISETI JOSE PINEZI
PROCURADOR : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.

- 1. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.*
- 2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ.*
- 3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.*
- 4. Recurso Especial provido.*

(REsp 1369316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE RECUSA FAZENDÁRIA NÃO DEMONSTRADA.

- 1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que externou o entendimento de que os Procuradores do Estado não tem direito à execução autônoma da verba honorária advocatícias e que, no caso, é possível a nomeação à penhora de crédito de precatório judicial extraído contra a própria Fazenda Pública.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem" (AgRg no Ag 824.399/GO, Rel. Ministro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007). A pretensão recursal, nessa parte, portanto, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Conquanto seja pacífico no âmbito do STJ que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009), no caso, não há notícia, no acórdão recorrido nem nas peças juntadas aos autos, de eventual recusa do Estado quanto à nomeação à penhora do precatório judicial, de tal sorte que a alegação recursal não serve à pretensão, pois a causa de pedir recursal não reflete a discussão travada no acórdão recorrido (Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1424769/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.

2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 54.909/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.
 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
 3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.
 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (REsp 668.586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 260)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, em sede de agravo interno, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190955-0

AgInt no
REsp 1.715.808 / SP

Números Origem: 0031974-28.2002.8.26.0053 00445706320108260053 053.02.031974-9 1974/2002
19742002 20210976620168260000 31974/2002 319742002 319742820028260053
53020319749 583.53.2002.031974-5 5835320020319745

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VICTOR FAVA ARRUDA E OUTRO(S) - SP329178
RECORRIDO	: FRANCISCO PARANHOS VELHO
RECORRIDO	: ELZA ANGELO DA COSTA
RECORRIDO	: ATAIDE ANTONIETE DE ALMEIDA
RECORRIDO	: IVALDIR ANTONIO MATOS
RECORRIDO	: CLAUDIONOR JOSE FERREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO ZOLEZI SOBRINHO
RECORRIDO	: MIGUEL CESAR APARECIDO JERONYMO DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO OTTOBONI
RECORRIDO	: JORGE MIYASHIRO
RECORRIDO	: IRINEU CARLOS DA FONSECA
RECORRIDO	: WANDERLEY JOSE DALLAQUA
RECORRIDO	: DURVALINO CORREA DA SILVA
RECORRIDO	: OSNI MONTEIRO FERNANDES
RECORRIDO	: REINALDO BRANDAO
RECORRIDO	: DERNIVAL MAURO INFORZATO
RECORRIDO	: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA EMILIA PASQUARELLI VIEIRA
RECORRIDO	: ANTONIO ALICIO THOMAZINI
RECORRIDO	: ANA MARIA THOMAZINI
RECORRIDO	: ANTONIO DAS NEVES
RECORRIDO	: FRANCISCO BROMATI FILHO
RECORRIDO	: EVERALDO CRIVELARI
RECORRIDO	: ANTONIO ANGELO CIOCCA
RECORRIDO	: CARLOS GOMES DE SÁ
RECORRIDO	: ALBERTO LUIS DO CARMO
RECORRIDO	: JOAO FRANCO BUENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA DO CARMO ESQUEDA
RECORRIDO : EDSON DE ALMEIDA
RECORRIDO : DONISETI JOSE PINEZI
PROCURADOR : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA E OUTRO(S) - SP329178
AGRAVADO : FRANCISCO PARANHOS VELHO
AGRAVADO : ELZA ANGELO DA COSTA
AGRAVADO : ATAIDE ANTONIETE DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVALDIR ANTONIO MATOS
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSE FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO ZOLEZI SOBRINHO
AGRAVADO : MIGUEL CESAR APARECIDO JERONYMO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OTTOBONI
AGRAVADO : JORGE MIYASHIRO
AGRAVADO : IRINEU CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO : WANDERLEY JOSE DALLAQUA
AGRAVADO : DURVALINO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : OSNI MONTEIRO FERNANDES
AGRAVADO : REINALDO BRANDAO
AGRAVADO : DERNIVAL MAURO INFORZATO
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA PASQUARELLI VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO ALICIO THOMAZINI
AGRAVADO : ANA MARIA THOMAZINI
AGRAVADO : ANTONIO DAS NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO BROMATI FILHO
AGRAVADO : EVERALDO CRIVELARI
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO CIOCCA
AGRAVADO : CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO : ALBERTO LUIS DO CARMO
AGRAVADO : JOAO FRANCO BUENO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ESQUEDA
AGRAVADO : EDSON DE ALMEIDA
AGRAVADO : DONISETI JOSE PINEZI
PROCURADOR : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.